



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2815, DE 2022

Torna obrigatório o exame de glicemia em todos os alunos matriculados no ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Senador Jader Barbalho)

Torna obrigatório o exame de glicemia em todos os alunos matriculados no ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de exame de glicemia em todos os alunos matriculados no ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares.

§ 1º Os exames deverão ser realizados através do teste de glicemia capilar, ou similar, pelo menos duas vezes por ano, nos primeiros 30 dias do primeiro e do segundo semestres do ano letivo, por profissional devidamente habilitado.

§ 2º Nas escolas públicas, onde não há cobrança de mensalidade, os custos dos exames ficarão por conta do Ministério da Saúde, que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário, podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com governos estaduais, o Distrito Federal e os municípios.

§ 3º Nas escolas onde há cobrança de mensalidade, os custos ficarão por conta da entidade mantenedora, que poderão ser repassados aos alunos.

§ 4º É facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentar o resultado na Secretaria da escola nos primeiros 30 dias do primeiro e do segundo semestres do ano letivo.

Art. 2º Caberá à Secretaria da escola disponibilizar aos pais dos alunos comprovantes de realização do exame, com o resultado obtido, que deverá ser anexado à documentação escolar do aluno.

Art. 3º A Secretaria da escola manterá em arquivo, pelo prazo de 10 anos, os registros dos exames realizados de cada aluno.

Art. 4º Nos casos em que o resultado do exame for positivo para diabetes, a Secretaria da escola deverá solicitar aos pais do aluno a disponibilização do tratamento adequado, com orientação médica.



SF/22805.54325-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino descritos no art. 1º ficam obrigados a manter em seus quadros de departamento médico, nos diferentes turnos letivos, pelo menos uma pessoa treinada para realizar o teste de glicemia capilar.

§ 1º O profissional treinado deverá ser capaz também de aplicar a insulina, quando necessário, e a reconhecer as complicações agudas da diabetes, hipoglicemia e hiperglicemia, para a devida orientação ao caso concreto.

§ 2º Caso seja necessário, a administração do estabelecimento educacional poderá encaminhar o aluno ao atendimento médico de urgência ou emergência em unidades de saúde previamente autorizada pelos pais.

§ 3º No caso previsto no § 2º, os responsáveis pelo aluno devem ser comunicados imediatamente.

Art. 6º Os pais ou responsáveis, mediante declaração por escrito, poderão autorizar o aluno a realizar o autoteste de glicemia capilar e a autoaplicação de insulina.

Parágrafo único. Os alunos deverão ter espaço reservado para a realização do teste de glicemia capilar e aplicação de insulina.

Art. 7º Os alunos com diabetes, quando necessário, terão seus horários de alimentação flexibilizados em relação aos demais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, esta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diabetes é uma doença silenciosa, que a cada seis segundos mata uma pessoa no mundo, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS).

O Panorama da Diabetes da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), lançado neste mês, pede aos países que melhorem o diagnóstico precoce, aumentem o acesso a cuidados de qualidade para o controle da diabetes e desenvolvam estratégias para promover estilos de vida saudáveis e nutrição.

Ao menos 62 milhões de pessoas vivem com diabetes nas Américas, um número que deve ser muito maior, já que cerca de 40% das pessoas não sabem que têm a doença. Se as tendências atuais continuarem, o



SF/22805.54325-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

número de pessoas com diabetes na região poderá chegar a 109 milhões até 2040.

O aumento de casos de diabetes ao longo de três décadas está ligado ao aumento nos fatores de risco – dois terços dos adultos nas Américas estão com sobrepeso ou obesos, e apenas 60% fazem exercícios suficientes. O relatório também aponta para uma tendência alarmante entre os jovens da região: mais de 30% são considerados obesos ou com sobrepeso – quase o dobro da média global.

Além disso, a diabetes é a sexta causa de mortalidade nas Américas e foi responsável por mais de 284 mil mortes em 2019. Também é a segunda maior causa de incapacidade na região, precedida apenas pela doença isquêmica do coração. A diabetes é a principal causa de cegueira em pessoas de 40 a 74 anos, amputações de membros inferiores e doença renal crônica. Além disso, triplica o risco de morte por doença cardiovascular, doença renal ou câncer.

Essas altas taxas de diabetes destacam a necessidade urgente de se concentrar na prevenção e na promoção de estilos de vida saudáveis. Sendo crucial garantir o diagnóstico precoce e o bom gerenciamento da doença, que são fundamentais para controlar a diabetes e prevenir deficiências e problemas de saúde futuros.

No Brasil não é diferente. Dados da Sociedade Brasileira de Diabetes mostram que 14 milhões de pessoas possuem o problema, mas apenas 50% têm conhecimento

As estimativas apontam que 80 mil crianças e adolescentes vivem com diabetes do tipo 1, que é quando o corpo não produz a insulina. Já a diabetes do tipo 2, quando o corpo produz a insulina, mas não a utiliza de forma adequada, tem acometido com mais frequência os adolescentes por causa da obesidade.

No Brasil, 9,4% das meninas e 12,4% dos meninos são considerados obesos, de acordo com os critérios adotado pela OMS para classificar a obesidade infantil.

É preciso investir no diagnóstico precoce da diabetes. Descobrir a doença no seu início é fundamental, pois se o paciente souber controlar seu nível de glicose e ter acompanhamento médico, poderá evitar consequências gravíssimas, como infarto, derrame cerebral, cegueira e até mesmo amputação de membros.

O custo do diagnóstico precoce é muito inferior se comparado ao tratamento das complicações ocasionadas pela doença. Só este ano, o custo estimado é de 42,9 bilhões de dólares, colocando o Brasil em terceiro lugar no mundo em gastos com a doença, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos.



SF/22805.54325-07

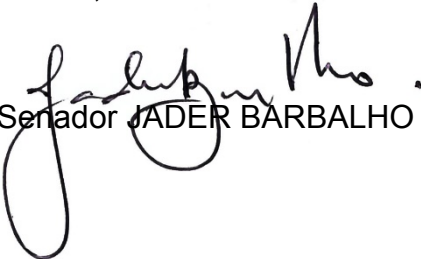


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Por isso, peço o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que pode facilitar o diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes, prevenindo complicações graves e limitantes.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2022.


Senador JADER BARBALHO



SF/22805.54325-07